



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10680.007167/2007-28
Recurso nº 247.618 Voluntário
Acórdão nº 2803-00.022 – 3ª Turma Especial
Sessão de 26 de abril de 2010
Matéria REMUNERAÇÃO DE SEGURADOS: PARCELAS EM FOLHA DE PAGAMENTO.
Recorrente MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS - CÂMARA MUNICIPAL
Recorrida DELEGACIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA EM GOVERNADOR VALADARES - MG.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/02/2002 a 01/01/2005

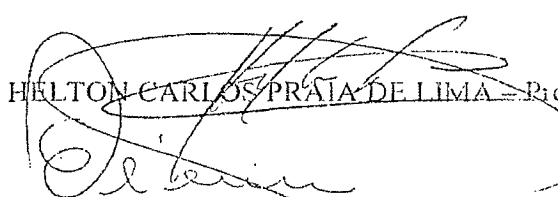
RESTITUIÇÃO. COMPENSAÇÃO. SE EXISTENTES. PROCEDIMENTOS QUE DEMANDAM SISTEMÁTICAS PRÓPRIAS. INVIABILIDADE NO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECOLHIMENTO VIA FPM PODE GERAR DIFERENÇAS. TAXA SELIC. CORREÇÃO. POSSIBILIDADE. LEGALIDADE.

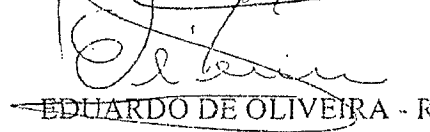
Recurso Voluntário Negado

Crédito Tributário Mantido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 3ª Turma Especial da Segunda Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso, no mérito negar provimento, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.


HELTON CARLOS PRAIA DE LIMA - Presidente


EDUARDO DE OLIVEIRA - Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros Eduardo de Oliveira, Oseas Coimbra Júnior, Carolina Siqueira Monteiro de Andrade, Vera Kempers de Moraes Abreu (Suplente), Gustavo Vettorato, Helton Carlos Praia de Lima (Presidente).


1

Relatório

A presente Notificação Fiscal de Lançamento de Débito - NFLD tem por objeto as contribuições sociais previdenciárias destinadas ao custeio da Seguridade Social. O período de apuração compreende as competências 01/2002 a 12/2004, incluindo décimo terceiro de 2002 a 2004, conforme Relatório Fiscal, de fls. 103 a 117.

Na presente notificação foram apresentadas duas impugnações uma pela Câmara Municipal, fls. 279 a 282, e outra pelo Município, fls. 293 a 298, sendo ambas tempestivas, uma vez que as impugnantes foram cientificadas da NFLD em 10/08/2005, fls. 274 e 275, e a última impugnação foi interposta em 25/08/2005.

Por sua vez a Seção do Contencioso Administrativo Previdenciário – SACAP, as fls. 304, baixou o processo em diligência para que o Auditor Fiscal lançador analisasse a defesa/documentação apresentada pelo contribuinte, concluindo pela sua procedência ou não.

A autoridade lançadora emitiu o Relatório, de fls. 305 a 307, onde acata as alegações da impugnante, manifestando-se pela retificação do lançamento.

O órgão julgador *a quo* prolatou a Decisão-Notificação Nº 11-424,4/001/2007, fls. 318 a 322, pela qual considera o lançamento procedente em parte, promovendo a retificação deste.

O sujeito passivo foi cientificado desta decisão, em 16/02/2007, fls. 324, e apresentou o Recurso Voluntário, remetido via postal, em 16/03/2007, fls. Ilegível, ou seja, dentro do prazo regulamentar, sendo considerado tempestivo, fls. 325, com petição de interposição, as fls. 326, e com as razões recursais, as fls. 327 a 330, as quais são assim resumidas.

- Entende o Estado que apesar das retificações promovidas no lançamento de uma simples conferência no RDA e no RADA verificasse a existência de diferenças nas competências 07 e 09/2002; 08 e 09/2003; 01 e 03/2004.
- Que as contribuições da Câmara são efetuadas via retenção no FPM e que a municipalidade repassa à Câmara sua cota já com a devida dedução das contribuições e se há diferenças essas devem ser cobradas do Município e não da Câmara.
- Alega, também, que a utilização da taxa SELIC para correção do débito é ilegal.
- Conclui pedindo: a) recebimento no efeito suspensivo; b) intimação para produção de provas e juntada posterior de documentos; c) deferimento de perícia técnica nos levantamentos que instruem a NFLD; d) acolhimento do recurso para julgar improcedente o lançamento, determinando seu cancelamento.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro EDUARDO DE OLIVEIRA, Relator

O recurso foi interposto tempestivamente, conforme fls. 324, 325 e 350, o depósito recursal não era exigido de ente público. Assim sendo, estão presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso, não havendo preliminares passo ao mérito.

O crédito após sua retificação, conforme Discriminativo Analítico de Débito Retificado – DADR, de fls. 308 a 317, restou expurgado das competências elencadas pelo contribuinte, pois os valores recolhidos e relacionados no RDA e RADA consumiram por completo os valores apurados na NFLD nas competências retificadas. Assim sendo, não há mais retificação a fazer nessas competências, caso o contribuinte entenda que tenha sobra de valores a seu favor em algumas dessas competências, este deve promover o pedido de restituição ou realizar a compensação, como lhe convier, mas atendendo as prescrições legais para cada instituto, o que não cabe na discussão do processo administrativo tributário, pois este não é a via adequada, bem como em observação ao princípio da competência.

Embora o Município seja o ente que detém personalidade jurídica para figurar no pólo passivo da relação jurídico-tributária, não há motivos para que o fisco exija deste qualquer diferença de recolhimento incorrida pela Câmara já que as despesas são por este órgão realizadas e da conjugação dos artigos 2º; 18; 29; 29-A e 195, todas, da CF/88 c/c o artigo 15, caput, da Lei 8.212/91 verifica-se que tal despesa é responsabilidade da Câmara em relação aos trabalhadores que lhe prestam serviços. O fato de haver retenção das contribuições da Câmara não impede a existência de eventual diferença a ser lançada e cobrada pela fiscalização em razão da flutuabilidade do número de trabalhadores, incluindo prestadores de serviços, dos valores das remunerações e das despesas declaradas como base para a retenção entre outras tantas possíveis formas de variação da base de cálculo e da contribuição. Qualquer excesso cometido pela municipalidade deve ser resolvido entre esta e a Câmara, pois o órgão fiscal nada tem a ver com essa relação.

A alegação de que a taxa SELIC não pode ser usada como critério de correção não tem respaldo legal, pois o artigo 34 da Lei 8.212/91 em vigor à época do lançamento, assim determinava, bem como a jurisprudência do STJ reconhece tal índice como aplicável:

RESP1151763/PRRECURSOESPECIAL2009/019154
0-0

**PROCESSO CIVIL - TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL -
EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - TAXA SELIC -
VALIDADE - ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO
SÓCIO ARGÜIDA PELA PESSOA JURÍDICA - FUNDAMENTO
INATACADO - SÚMULA 283/STF**

1. A exceção de pré-executividade é instrumento processual adequado para demonstrar a nulidade do título executivo fundada na impossibilidade de utilização de índice de correção monetária ou de juros de mora

2 Segundo pacífica jurisprudência desta Casa, a Taxa Selic é aplicável aos créditos tributários, sendo vedada sua utilização cumulada com qualquer outro índice de correção monetária e de juros de mora. Precedentes.

3 Ausente a impugnação aos fundamentos suficientes para manter o acórdão recorrido, não se conhece de capítulo do recurso especial por ausência de interesse processual.

4 Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, não provido.

AgRgnoRESP1167462/SPAGRAVO REGIMENTAL NO RECURSOESPECIAL2009/0031937-0

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL ICMS TAXA SELIC. LEGALIDADE EXISTÊNCIA DE PREVISÃO EM LEI ESTADUAL

1 A taxa Selic é legítima como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos débitos tributários pagos em atraso, diante da existência de Lei Estadual que determina a adoção dos mesmos critérios adotados na correção dos débitos fiscais federais.

2 Esse entendimento restou sedimentado nesta Corte quando do julgamento do REsp 879.844/MG de autoria do eminente Ministro Luiz Fux, DJe 25/11/2009 – acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.

3 No caso concreto, a Lei 10.175/1998, editada pelo Estado de São Paulo, autoriza a adoção da Selic para o cálculo dos juros de mora incidentes sobre os débitos tributários estaduais.

4 Agravo regimental não provido.

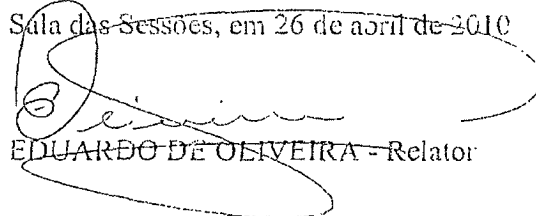
Desta forma, salvo o pedido de recebimento com efeito suspensivo que é o efeito normal determinado pelo artigo 151, III do CTN, todos os demais pedidos do recorrente devem ser rejeitados, senão vejamos: não há previsão legal para que o contribuinte seja intimado para produção de provas, bem como para sua juntada posterior, pois o artigo 16, 4º, do decreto 70.235/72, veda esta hipótese, exceto quanto as ressalvas que menciona. Não há necessidade de perícia, pois os critérios quantitativos da exação estão claramente estabelecidos e extraídos do material fornecido pelo próprio contribuinte, bem como este pedido não preenche os requisitos do artigo 16, IV, do decreto, citado acima, e por fim carece de fundamento o pleito para se julgar a notificação improcedente e determinar seu cancelamento.

CONCLUSÃO:

Pelo exposto voto por CONHECER DO RECURSO para no mérito NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo o crédito fiscal.

É como voto.

Sala das Sessões, em 26 de abril de 2010


EDUARDO DE OLIVEIRA - Relator